SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101321 - RO (2026/0210952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELINALDO VILHEGA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DELITOS CORRELATOS. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MÉRITO AINDA NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA DIGITAL, IDENTIFICAÇÃO POR CHAVE PIX, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento consolidado no sentido de que não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere pedido liminar formulado em *writ* impetrado perante Tribunal de segundo grau, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciada na espécie.

2. A decisão impugnada na origem apresentou fundamentação suficiente para afastar, em juízo de cognição sumária, as alegações defensivas, consignando a existência de elementos informativos indicativos da vinculação do paciente à organização criminosa investigada, bem como a necessidade de preservação da ordem pública, remetendo o exame aprofundado das teses defensivas ao julgamento de mérito do *habeas corpus* originário.

3. As alegações relativas à autenticidade da prova digital, à suficiência da identificação mediante chave Pix, à cadeia de custódia das evidências eletrônicas, à contemporaneidade da prisão preventiva e à adequação de medidas cautelares diversas demandam incursão aprofundada no conjunto probatório, providência incompatível com a estreita cognição do *habeas*

Documento eletrônico VDA60117281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e2b6ff61-72fd-4cd0-9f22-03dd363c5f40

corpus e, especialmente, com a análise de *writ* impetrado contra decisão que apenas indeferiu pedido liminar.
4. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e2b6ff61-72fd-4cd0-9f22-03dd363c5f40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101321 - RO (2026/0210952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELINALDO VILHEGA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DELITOS CORRELATOS. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MÉRITO AINDA NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA DIGITAL, IDENTIFICAÇÃO POR CHAVE PIX, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento consolidado no sentido de que não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere pedido liminar formulado em *writ* impetrado perante Tribunal de segundo grau, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciada na espécie.

2. A decisão impugnada na origem apresentou fundamentação suficiente para afastar, em juízo de cognição sumária, as alegações defensivas, consignando a existência de elementos informativos indicativos da vinculação do paciente à organização criminosa investigada, bem como a necessidade de preservação da ordem pública, remetendo o exame aprofundado das teses defensivas ao julgamento de mérito do *habeas corpus* originário.

3. As alegações relativas à autenticidade da prova digital, à suficiência da identificação mediante chave Pix, à cadeia de custódia das evidências eletrônicas, à contemporaneidade da prisão preventiva e à adequação de medidas cautelares diversas demandam incursão aprofundada no conjunto probatório, providência incompatível com a estreita cognição do *habeas corpus* e, especialmente, com a análise de *writ* impetrado contra decisão que apenas indeferiu pedido liminar.

Documento eletrônico VDA59137686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 78fbf0bb-932b-4790-b4bd-7dd78dc9e7cf

4. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Elinaldo Vilhega Junior** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de impetração dirigida contra decisão singular proferida no Tribunal de origem que apenas indeferira o pedido liminar, sem julgamento do mérito do *writ* originário, inexistindo excepcionalidade apta a justificar a superação do referido óbice processual, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, sustenta a defesa a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF.

Afirma que a prisão preventiva estaria fundamentada exclusivamente em conclusão constante de relatório policial, sem suporte documental idôneo quanto à suposta chave Pix utilizada para vincular o contato denominado "ELINA" ao paciente, circunstância que revelaria ausência de fundamentação concreta e individualizada.

Argumenta que inexiste nos autos comprovante bancário, consulta ao DICT/ Bacen, identificação da instituição financeira, relatório técnico de extração, metadados ou qualquer documento autônomo capaz de comprovar a titularidade da referida chave Pix, sustentando que a custódia cautelar não pode subsistir apoiada apenas em informações constantes do relatório investigativo.

Aduz, ainda, ausência de contemporaneidade, ao argumento de que os diálogos atribuídos ao paciente remontam ao período compreendido entre fevereiro e abril de 2025, ao passo que a prisão preventiva somente foi decretada em 31/3/2026, inexistindo fato recente individualizado que justificasse a segregação cautelar.

Defende serem suficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta, igualmente, que a hipótese autoriza a superação excepcional da Súmula 691/STF, porquanto configurada flagrante ilegalidade, invocando precedentes desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59137686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 78fbf0bb-932b-4790-b4bd-7dd78dc9e7cf

Alega, por fim, cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de acesso integral aos elementos da prova digital, requerendo a disponibilização das mídias, comprovantes, consultas ao DICT/Bacen, metadados, *logs* e demais registros relacionados à cadeia de custódia das evidências eletrônicas.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 134/138).

Em contrarrazões, o Ministério Público de Rondônia se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 142/149).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de Justiça local que se limitou a indeferir o pedido liminar formulado no *writ* originário, permanecendo pendente o julgamento do mérito pelo órgão colegiado competente.

Nessas circunstâncias, incide a orientação consolidada das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se admite *habeas corpus* contra decisão singular que indefere medida liminar em impetração anterior, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia.

No caso, não verifico a excepcionalidade necessária para afastar referido óbice processual.

A decisão proferida pelo Desembargador relator examinou, ainda que em cognição sumária, as alegações defensivas, registrando que a identificação do paciente não decorre exclusivamente da suposta chave Pix, mas integra conjunto probatório mais amplo composto por diálogos extraídos de aparelhos celulares apreendidos, que, segundo o relatório policial, indicariam tratativas relativas à logística do tráfico de entorpecentes. Consignou, igualmente, que o erro material constante da primeira

Documento eletrônico VDA59137686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 78fbf0bb-932b-4790-b4bd-7dd78dc9e7cf

versão do decreto prisional já havia sido retificado, sem comprometimento da identificação do investigado.

Também afastou, de forma fundamentada, a alegação de ausência de contemporaneidade, destacando que a investigação envolve suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, hipótese em que a jurisprudência desta Corte admite a preservação da contemporaneidade da medida cautelar diante da natureza permanente da atuação criminosa e da necessidade de interromper a atividade do grupo.

No mesmo sentido, a decisão do Juízo de primeiro grau, posteriormente juntada aos autos, registra que a representação cautelar está apoiada em diversos elementos investigativos, descrevendo diálogos atribuídos ao paciente, sua suposta participação na logística de transporte fluvial de entorpecentes, além de mencionar a existência de outras ações penais e circunstâncias concretas que, em tese, evidenciariam risco de reiteração delitiva, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

As alegações deduzidas pela defesa acerca da insuficiência da prova digital, da inexistência de documentação relativa à chave Pix, da alegada quebra da cadeia de custódia, do acesso integral aos elementos tecnológicos e da própria suficiência dos indícios de autoria pressupõem exame aprofundado do conteúdo das provas produzidas na investigação, da autenticidade dos registros eletrônicos, da documentação técnica referente às extrações digitais e da consistência do conjunto informativo colhido pela autoridade policial.

Trata-se de providências incompatíveis com a estreita cognição do *habeas corpus* e, com maior razão, com a apreciação de impetração voltada contra decisão singular que apenas indeferiu pedido liminar, antes mesmo da manifestação definitiva do Tribunal de origem.

Também **não** prospera a alegação de que a ausência de apreensão de drogas ou armas por ocasião do cumprimento do mandado tornaria automaticamente ilegal a custódia preventiva.

A prisão preventiva não exige situação de flagrância nem apreensão contemporânea de objetos ilícitos, desde que existam elementos concretos aptos, em tese, a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, matérias cuja

Documento eletrônico VDA59137686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 78fbf0bb-932b-4790-b4bd-7dd78dc9e7cf

análise definitiva será realizada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Ilustrativamente, citem-se: AgRg no RHC n. 229.783/SC, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026; AgRg no HC n. 1.063.756/MA, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no HC n. 1.084.041/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no RHC n. 237.567/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 1º/7/2026.

Do mesmo modo, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa – residência fixa, aposentadoria, deficiência física e problemas de saúde – foram examinadas pelas instâncias ordinárias, que concluíram, em juízo preliminar, pela ausência de demonstração de extrema debilidade apta a justificar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, bem como pela insuficiência das medidas cautelares diversas diante das circunstâncias concretas da investigação.

Nesse contexto, não se evidencia constrangimento ilegal manifesto, tampouco situação teratológica capaz de autorizar, excepcionalmente, a superação do óbice previsto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

As razões deduzidas no presente agravo regimental traduzem, em essência, renovação das teses defensivas já deduzidas na impetração originária, sem demonstrar qualquer circunstância nova apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ratifico a motivação adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59137686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 78fbf0bb-932b-4790-b4bd-7dd78dc9e7cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.321 / RO

Número Registro: 2026/0210952-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08070054620268220000 70000995120268220000 70040002720268220000 8070054620268220000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO
ADVOGADO	: RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ELINALDO VILHEGA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELINALDO VILHEGA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: RENNAN ALBERTO VLÁXIO DO COUTO - RO010143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 60b1d64f-10c1-457e-963c-67ed5967595b

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 60b1d64f-10c1-457e-963c-67ed5967595b